

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 873, de 2019, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” – MPV873



EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado Federal Vicentinho PT/SP)

Suprima-se a alínea “b” do artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, estabelece compulsoriamente nova sistemática de recolhimento, cobrança e pagamento de contribuições sindicais, contribuições facultativas e mensalidades sindicais, ainda que previstas estatutariamente ou em acordos e convenções coletivas, impondo um formalismo excessivo, nitidamente obstativo da efetividade do recebimento de recursos financeiros pelo sindicato, caracterizando abuso de índole antissindical e inconstitucional.

O objetivo manifesto de tais exigências consiste no indisfarçado afã de asfixiar as já combalidas finanças das entidades sindicais, impondo aos cidadãos brasileiros graves danos ao seu direito subjetivo à livre associação sindical e ao direito adquirido ao desconto em folha de contribuições e mensalidades sindicais

de todos os filiados que **voluntariamente** já haviam ingressado nos quadros dessas entidades, direitos fundamentais protegidos pelos arts. 5º, inciso XXXVI; 7º, inciso XXVI; e 8º, *caput* e incisos I, III e IV, da nossa Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

(...)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

(...)”

Trata-se, portanto, de norma claramente antagônica ao texto constitucional, pois em vez de favorecer o engajamento dos trabalhadores na atividade sindical, na verdade os afasta, criando barreiras à defesa dos seus direitos e interesses e desequilibrando as relações coletivas de trabalho no País.

Convém sublinhar que o conceito de liberdade sindical não pode ser reduzido à mera faculdade de o trabalhador filiar-se ou não a uma entidade sindical. É indispensável que estejam disponíveis aos trabalhadores e a seus sindicatos os meios necessários ao efetivo exercício da atividade sindical,



sobretudo aquela voltada às reivindicações coletivas. E nada disso é possível quando são suprimidas as condições mínimas de organização política, administrativa e financeira das entidades. O custeio das entidades sindicais, por conseguinte, é elemento necessário à atuação sindical concreta e sem que haja acesso viável a recursos financeiros livremente pagos pelos integrantes da categoria, não haverá nem sombra de liberdade sindical e a nossa Constituição estará violentada no princípio que inspira o *caput* e todo o texto do seu art. 8º.

O princípio constitucional da autonomia sindical tem como um de seus principais consectários a faculdade conferida às entidades representativas de estabelecerem, de maneira independente do Estado e dos empregadores, as formas pelas quais a vontade da categoria será aferida em relação aos assuntos pertinentes à organização sindical, observando-se, naturalmente, os parâmetros democráticos.

Convém salientar, a propósito, que o Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho – OIT já reconheceu, em diversas oportunidades, que o princípio da autonomia sindical – a constar, no Brasil, do texto constitucional -, veda ao Poder Público impor restrições à administração financeira dos sindicatos, conforme atestam os seus verbetes nº 466, 468 e 469:

“466 – O direito dos trabalhadores a constituir organizações de sua escolha e o direito destas organizações elaborarem seus estatutos e regulamentos administrativos e a organizar sua gestão e sua atividade supõem a independência financeira, o que implica que as organizações não estejam financiadas de maneira tal que estejam sujeitas ao poder discricionário dos poderes públicos.”

(...)

“468 – As disposições referentes à administração financeira das organizações de trabalhadores não devem ser de índole tal que as autoridades públicas possam exercer faculdades arbitrárias sobre as mesmas.”

“469 – As disposições que restringem a liberdade dos sindicatos de administrar e utilizar seus fundos segundo seus desígnios para levar a cabo atividades sindicais normais e legais são incompatíveis com os princípios da liberdade sindical.”



Observa-se, portanto, que os dispositivos da Medida Provisória nº 873/2019, ao impedirem os sindicatos de estabelecer, em seus próprios estatutos, as condições para a autorização das categorias a respeito do desconto das mensalidades e das contribuições sindicais, bem como as formas de recolhimento das referidas parcelas, acabaram por interferir em questões adstritas à administração financeira das referidas entidades, de modo frontalmente atentatório ao princípio da autonomia sindical previsto no art. 8º, I, da Constituição Federal. No particular, ressalte-se, a MP alinhou procedimentos restritivos e cerceadores da liberdade de contribuir por parte de associados e membros da categoria, em sério golpe ao método consagrado na legislação e prática das relações sindicais no Brasil por décadas. Desse modo, além de afronta à autonomia sindical, estamos diante de atentado à liberdade sindical propriamente dita.

No que diz respeito aos servidores públicos federais, a Medida Provisória nº 873/2019 interveio, de forma igualmente ofensiva ao postulado da autonomia sindical, no financiamento das entidades representativas dos servidores públicos, ao revogar a alínea “c” do art. 240, da Lei nº 8.112/90, cujo teor disciplinava o desconto das mensalidades e das contribuições definidas em assembleia, nos seguintes termos:

“Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

(...)

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.”

A par da já apontada violação ao art. 8º, caput e incisos I, III e IV, da Constituição Federal, decorrente de interferência estatal direta e indevida na organização financeira dos sindicatos, cumpre salientar que a imposição constante da Medida Provisória nº 873/2019 nesse sentido malfere a Convenção nº 151 da OIT, ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, cujo art. 5º, I assegura expressamente às entidades representativas de



servidores públicos a independência organizativa em relação ao Poder Público, bem como o direito à autonomia administrativa, nos seguintes termos:

“Artigo 5

1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.

2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.

3. São particularmente considerados atos de ingerência, no sentido do presente Artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da Administração Pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da Administração Pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública.”

Além do mais, a revogação da alínea “c” do art. 240, da Lei nº 8.112/90, visando desonerar a administração pública do desconto da contribuição devida pelos servidores públicos filiados às entidades sindicais, segue caminho distinto do entendimento adotado pelo STF a respeito do tema, entendimento esse fundado na liberdade sindical e na Convenção nº 151 da OIT, acima citada:

*“Portaria do Tribunal de Justiça do Piauí que determina que os pedidos de descontos em folha de contribuições sindicais devidas à associação ou sindicato de classe deverão ser formuladas pelo servidor e dirigidos ao presidente do Tribunal de Justiça. **Ofensa ao art. 8º, IV, da CF.**” [ADI 1.088, relator Ministro Nelson Jobim, j. 20/02/2002, p. DJ de 22/11/2002]*

*“O cancelamento do desconto, em folha, da contribuição sindical de servidor público do Poder Judiciário, salvo se expressamente autorizado, encerra orientação que, prima facie, se revela **incompatível com o princípio da liberdade de associação sindical, que garante aos sindicatos o desconto automático daquela parcela, tão logo haja a filiação e sua comunicação ao órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos.**” [ADI 962 MC, relator Ministro Ilmar Galvão, j. 11/11/1993, p. DJ de 11/02/1994]*

É importante frisar que a alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112/90 vinha sendo aplicada aos servidores públicos **há quase 30 anos** com os descontos das mensalidades sindicais em folha de pagamento, sem qualquer transtorno para a Administração ou para os servidores, até mesmo porque somente são



descontadas as mensalidades dos servidores filiados à entidade, não guardando qualquer relação com o chamado imposto sindical. **NÃO HÁ IMPOSTO SINDICAL NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL! As mensalidades são descontadas apenas dos servidores públicos que por um ato de vontade, prévio, expresso e voluntário, filiaram-se às suas respectivas entidades sindicais e consequentemente autorizaram a consignação do desconto em folha de pagamento. Não há qualquer razão para que as mensalidades sejam excluídas da consignação em folha.** Os descontos de empréstimos consignados e planos de saúde continuarão na consignação. Assim como ocorre no caso de descontos de empréstimos consignados e planos de saúde, são descontos que decorrem de um ato de vontade do servidor.

Portanto, a Constituição Federal assegura o desconto em folha e não pode, uma medida provisória, alterar toda a sistemática de pagamento das mensalidades dos sindicatos de servidores públicos federais da forma como foi feito por meio da edição da MP nº 873, de 1º de março de 2019, ainda mais considerando, repita-se, que a mensalidade sindical desses servidores é descontada **apenas** dos filiados da sua respectiva entidade representativa e que para se filiar ao sindicato o servidor precisa expressar sua vontade, ou seja, é evidente que há autorização prévia e expressa para o desconto.

Pelas razões acima expostas, propõe-se a presente emenda supressiva, visando garantir os princípios constitucionais de liberdade de associação sindical e consequente autonomia sindical aos servidores públicos federais.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, _____ de março de 2019.

Deputado Federal Vicentinho PT/SP

